



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000203295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009420-47.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado/apelante DANIEL BISI DE BÔRTOLI VALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos apelos dos réus e deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), BOTTO MUSCARI E JORGE TOSTA.

São Paulo, 11 de março de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009420-47.2021.8.26.0011

**APTES/APDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO
BRADESCO S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E
DANIEL BISI DE BÔRTOLI VALLE**

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 30.724

Ação declaratória cumulada com indenizatória -
Empréstimo bancário, seguido de transferências - Réu
Banco Bradesco - Não intimação para especificar provas -
Irrelevância - Não comprovação de efetivo prejuízo pela
ausência do ato - Aplicação do princípio *pas de nullité sans
grief* - Inocorrência de nulidade processual.

Transações - Não correção ao perfil do autor - Réus - Não
comprovação da higidez - Serviço bancário - Má prestação -
Réus - Culpa exclusiva - Responsabilidade objetiva e
solidária - Inteligência do art. 7º, parágrafo único, e art. 14
do CDC e da Súmula 479 do STJ.

Autor - Direito à repetição integral do indébito -
Fundamento - Restabelecimento da situação patrimonial
(art. 6º, VI, do CDC) - Apuração do saldo em liquidação de
sentença - Possibilidade de compensação com eventual
valor remanescente que tenha permanecido a seu favor em
relação aos empréstimos após as transferências para contas
de terceiros (art. 368 do Código Civil).

Autor - Dano moral - Configuração - Parcelas - Incidência
na conta mantida para a subsistência - Verba de caráter
alimentar - Conduta dos réus - Ofensa a direito da
personalidade - Valor indenizatório - Arbitramento -
Necessidade de respeito aos princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade (art. 8º do CPC) - **Sentença - Parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma.

Apelos dos réus desprovidos e recurso adesivo do autor parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, confirmando a tutela de urgência, (i) decreto a nulidade dos empréstimos de R\$89.500,00, referente ao contrato n. 320000323060, liberado em 10/06/2021 na conta corrente 02.0***37-2 da agência 3346; e de R\$50.373,84, referente ao contrato n. 6804498, liberado em 10/06/2021 na conta corrente 42**-5 da agência 3561, ambas de titularidade do autor Daniel Bisi de Bortoli Valle; (ii) condeno o réu Picpay Instituição de Pagamento S/A a pagar ao autor a quantia de R\$29,63 (vinte e nove reais e centavos), atualizada desde 10/06/2021 com base na tabela prática do TJSP e, a partir da citação, acrescida de juros de mora à taxa legal; e (iii) condeno os réus Banco Santander (Brasil) S/A et al., solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), desde a presente data atualizada do ajuizamento com base na tabela do TJSP e acrescida de juros de mora à taxa legal. O retorno das partes ao estado anterior será operado em cumprimento de sentença, com a compensação entre valores dos empréstimos liberados pelos bancos e valores apropriados por terceiros e parcelas, taxas, tributos e comissões pagos pelo autor, e consequente apuração de saldo que será exigível da parte devedora naquele mesmo incidente. Condeno os réus ao pagamento de oitenta por cento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 12% do valor atualizado da condenação. Pela parcial sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$900,00, igualmente repartidos entre os advogados dos réus, atualizados da presente data com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487caput, I, do Código de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil. P.R.I.” (fls. 716/721).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 731). Apelaram. O Banco Santander sustenta a regularidade na prestação do serviço e a inexistência de danos morais. Alternativamente, postula a mitigação da indenização extrapatrimonial (fls. 735/743).

Por sua vez, o Pic Pay expõe a ausência de falha na prestação do serviço. A culpa foi exclusiva do autor, que comunicou tardiamente a ocorrência. Inaplicável a Súmula 479 do STJ. Cuida-se de fortuito externo. Insurge-se contra a ocorrência de danos morais. Subsidiariamente, também requer a diminuição da condenação extrapatrimonial e o arbitramento proporcional dos honorários advocatícios (fls. 746/764).

Já o Banco Bradesco argui nulidade processual por ausência de intimação para especificar provas. Exalta que não deu causa ao fato ante a responsabilidade de terceiros. As transações são legítimas. Inexiste obrigação de restituição. Não agiu com culpa ou má-fé. Ataca ainda o dano moral e, da mesma forma, requer a redução da verba condenação (fls. 777/797).

O autor contrarrazoou e recorreu adesivamente. Requer o recebimento integral do prejuízo material, o afastamento da compensação de valores, condenação solidária dos réus e a majoração da indenização pelo dano moral (fls. 864/875 e 876/888).

O Banco Santander e o Pic Pay contrarrazoaram (fls. 895/898 e 899/925).

É O RELATÓRIO.

O nome do patrono do Banco Bradesco S/A, Fábio Cabral S. O. Monteiro, não foi cadastrado, conforme pedido (fls. 674/675).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, não esclareceu no que consistiu o efetivo prejuízo pela ausência de intimação para especificar provas. Não detalha qual produziria e para qual finalidade. Inexiste nulidade a se reconhecer. Trata-se do princípio *pas de nullité sans grief*. Sobre a questão, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. [...] 4. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.[...] 6. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1823654/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).*

Consta da causa de pedir: “...O requerente na data de 05 de junho de 2021, foi com a amiga Giovanna, para o bar localizado na Rua Quatá e na saída do estabelecimento foi surpreendido com assaltante a mão armada, onde subtraiu a carteira do requerente e seu aparelho celular, conforme boletim de ocorrência juntado em anexo. Ocorre, Exa., que o assaltante com o aparelho celular

do autor realizou diversas transações bancárias, das contas bancárias do requerente, conforme a seguir: DO BANCO SANTANDER O requerente é correntista do Banco Santander- agência nº 3346 - conta corrente nº 02004837-2, onde o meliante realizou as transações a seguir: ✓ Realizou contratação de empréstimo bancário pelo aplicativo do celular, no valor de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais); ✓ Deste valor os meliantes transferiram para a própria conta bancária do requerente o valor de R\$ 7.260,00 (sete mil e duzentos e sessenta reais) para o Banco PICPAY; ✓ Realizou transações bancárias de quantia disponível do requerente em sua conta bancária fruto do seu trabalho totalizando o valor de R\$ 16.235,31; ✓ Nota-se, Exa., que além das transferências realizadas para contas bancárias em nome do requerente e após o meliante realizava as transferências bancárias para terceiros, conforme segue extrato bancário juntado em anexo. O requerente de imediato após assalto entrou em contato com o Banco Santander, realizando o bloqueio de sua conta bancária e cartões, o autor observou após comunicar ao primeiro requerido que havia sido vítima de roubo e solicitando o bloqueio de sua conta bancária, o meliante continuava realizando as transações pela conta bancária do requerente, inclusive o empréstimo supramencionado. Pasmé, Exa., o requerente estava com a atendente representante do primeiro requerido indagando que foi solicitado o bloqueio da conta no dia em que aconteceu o ocorrido é já dia 10, ou seja, 05 dias depois e mesmo assim o primeiro requerido estava autorizando as transações e mais neste mesmo momento em que o requerente estava com a atendente do primeiro requerido na linha telefônica o Banco Santander autorizou o empréstimo que estava sendo solicitado em nome do requerente. Após o primeiro requerido solicitou que fosse enviado e-mail comprovando que o autor havia sido vítima de roubo, onde o requerente prontamente enviou o e-mail formalizando o comunicado juntando inclusive a cópia do boletim de ocorrência, no entanto, Exa., o Banco Santander, mesmo com a conta bancária do requerente bloqueada autorizou e realizou todas as transações bancárias, mesmo após a solicitação do bloqueio da conta bancária. O requerente por diversas vezes tentou de forma amigável, reaver perante a instituição financeiras as quantias disponíveis que estavam em sua conta, bem como, o cancelamento do empréstimo bancário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado de forma irregular e autorizado pelo Banco Santander, mas não obteve sucesso, pois a resposta do primeiro requerido foi de que as transações foram solicitadas do aparelho celular. Informa, Exa., que a conta bancária do requerente ainda se encontra bloqueada, no entanto, além do desgosto de que foi vítima de assalto, o requerente se encontra com sua conta bancária bloqueada, sendo penalizado por não poder movimentar sua conta bancária é mais, Exa., o requerente é médico, recebendo seu salário nesta conta que se encontra impossibilitado de movimentar, conforme contrato comprovando o recebimento do seu salário nesta conta bancária. DO BANCO BRADESCO O requerente é correntista da agência 3561 - conta corrente nº 4259-5, onde o meliante realizou as transações bancárias a seguir: ✓ Transferiu para o Banco Bradesco a quantia de R\$ 6.700,00, deste valor transferiu para a conta de terceiro o valor de R\$ 4.891,20 de titularidade de Davi Conceição da Silva. O requerente também entrou em contato imediatamente com o Banco Bradesco, procedendo o bloqueio de sua conta bancária é mesmo assim também foi autorizado pela instituição financeira a transação bancária. O requerente entrou em contato com o Banco Bradesco, tentando a devolução dos valores, porém a devolutiva do Banco foi de que a transação bancária foi realizada do aparelho celular do requerente. Ora, Exa., como a instituição financeira autoriza a transação bancária do aparelho celular do requerente com a solicitação de bloqueio da conta da bancária. Porém, Exa., conforme já informado o requerente é médico é só possui essa conta bancária porque também recebe o seu salário de outro hospital que trabalha conforme contrato em anexo, permanecendo também sua conta bloqueada. PICPAY O requerente é correntista da agência 0001 - conta corrente nº 12680224-6, onde o meliante realizou as transações bancárias a segu ✓ O meliante transferiu para a conta bancária de Alex Faria Neves a quantia total de R\$ 10.020,00; ✓ O meliante transferiu para a conta bancária de Josiel Barros da Silva a quantia total de R\$ 6.000,00; ✓ O meliante transferiu para a conta bancária de Valdiney Ferreira da Silva, a quantia total de R\$ 30,00. O requerente também tentou entrar em contato com o Banco PICPAY, porém por ser um banco digital, não obteve êxito em sua solicitação, protocolo de atendimento sob nº 2021071193887, protocolo PICPAY reclamação débito indevido e sob o nº 202106285475894,

protocolo PICPAY aguardando resposta secundária.” (fls. 2/6).

A ação tem por objeto o cancelamento de empréstimos bancários e transferências via PIX que, segundo o autor, ocorreram fraudulentamente. Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

O autor se insurge contra o mútuo pessoal nº 00333346320000323060, de R\$ 89.500,00, realizado no Banco Santander, datado de 10.6.2021, a ser liquidado em setenta parcelas de R\$ 3.520,64, e do empréstimo de R\$ 50.373,84, referente ao contrato n. 6804498, liberado em 10.6.2021 na conta corrente 42**-5, da agência 3561, do Banco Bradesco S/A (fls. 86 e 233). Os réus não comprovaram a regularidade das avenças. Trouxeram tão somente os extratos da conta do autor (fls. 86). Quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial, descumpriram com o que rezam os arts. 373, II e 434 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, na sequência das operações, advieram transferências para terceiros de R\$ 7.260,00, R\$ 16.235,91, R\$ 4.891,20, R\$ 10.020,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 30,00, respectivamente (fls. 2/6). As quantias fugiam ao perfil do autor. Lavrou boletim de ocorrência (fls.41/43).

O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente, impedindo as transações, ou ao mesmo que o autor fosse contatado para anuí-las. Irrelevante a comunicação ao Pic Pay posteriormente aos fatos. Nesse aspecto reside a responsabilidade dos réus, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil), o que afasta a tese de culpa concorrente. A responsabilidade também é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os réus não protegeram o cliente dos riscos, inerentes à atividade bancária. Aplicável a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em casos análogos, pronunciamentos da Corte:

"GOLPE DA TROCA DE CARTÃO". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. Sentença de improcedência, com conseqüente apelo da autora. Não ocorrência de fortuito externo. Caixa eletrônico, ainda que instalado nas

dependências de mercado, incrementa a atividade explorada pelo banco, que deve responder pelos riscos de tal empreendimento. Hipermercado recorrido que aceitou a instalação de terminal eletrônico do Banco 24 Horas, disponibilizado pela corré TecBan, nas suas dependências, de modo a criar atrativo aos seus clientes, o que certamente lhe trouxe benefícios, aos quais corresponde, em contrapartida, o dever de cuidado e proteção dos seus fregueses. Legitimidade da Companhia Brasileira de Distribuição e da corré TecBan igualmente reconhecida, pois a máquina de autoatendimento utilizada pela consumidora está situada nas dependências de um de seus estabelecimentos. Transações não autorizadas ou reconhecidas pela cliente. Contexto probatório a demonstrar o direito à devolução da quantia indevidamente utilizada da conta corrente. Responsabilidade solidária dos corréus recorridos, que não comprovaram a inexistência de defeito na prestação do serviço, nem a existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Dano moral. Ocorrência. Situação vivenciada pela autora apelante que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Transação bancária indevida que além de privá-la de importância significativa, causou diversos transtornos e desgastes para solução administrativa da questão, todas sem sucesso. Dano indenizável "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção às circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico dos réus e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia suficiente

para reparar o abalo psicológico sofrido. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1092596-11.2022.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Golpe da troca de cartões praticado por meliante contra o autor no recinto de caixa de autoatendimento bancário situado no interior de supermercado. Solidariedade passiva de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Reconhecimento da responsabilidade solidária do estabelecimento comercial em que instalado o caixa de autoatendimento e da empresa de tecnologia responsável por sua implantação e gerência. Saque no valor de R\$ 500,00 e compra indevida no valor de R\$ 3.500,00, além da quitação da primeira de 10 parcelas no de compra no valor de R\$ 9.000,00, realizada com o cartão de crédito do autor. Fato comunicado com presteza à autoridade policial e ao banco. Operações realizadas que destoaram do perfil do usuário do cartão. Falha na segurança do serviço disponibilizado ao consumidor. Ordem de restituição dos valores das operações contestadas pelo usuário do cartão. Pedido inicial julgado procedente. Sentença em parte reformada. Recurso interposto pelo autor provido em parte, improvido o do banco. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e negaram provimento ao recurso manifestado pelo

banco.

(TJSP; Apelação Cível 1006246-17.2019.8.26.0038; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020).

PROCESSO - Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. PROCESSO – Rejeição da arguição de ilegitimidade passiva arguida pela ré Companhia Brasileira de distribuição. ATO ILÍCITO – Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço por ambos os réus, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, em valor expressivo e fora do perfil da parte autora portadora do cartão. RESPONSABILIDADE CIVIL - Caracterizado o defeito de serviço, consistente em não resguardar a segurança do consumidor em terminal de autoatendimento localizado em estacionamento do estabelecimento comercial ré, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação dos réus na obrigação de indenizar, solidariamente, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Manutenção da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de

correção monetária a partir da data do arbitramento - O defeito de serviço e o ato ilícito, consistentes em não resguardar a segurança do consumidor em terminal de autoatendimento localizado em estacionamento do estabelecimento comercial ré, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, configuram, por si só, fato gerador de dano moral, e apresentam gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, porquanto capaz de ofender a dignidade e a honra subjetiva dele. DANO MATERIAL - Manutenção da r. sentença, na parte em que julgou procedente a ação para "condenar solidariamente, as rés ao ressarcimento de R\$5.252,54 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos de real), mediante restituição e/ ou cancelamento de cobrança de empréstimos decorrentes do evento danoso, com atualização desde a data do evento danoso" - A realização de operações indevidas parte autora, em razão de defeito de serviço dos réus, é fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da parte titular do cartão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da verba honorária fixada em favor do patrono da parte autora - A verba honorária assim arbitrada atende o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, com observância dos parâmetros indicados no § 2º, do mesmo artigo, e o montante fixado se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, no caso dos autos. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1004736-51.2020.8.26.0161;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de
Registro: 22/02/2022)*

A restituição do que debitado tem como fundamento restabelecer a situação patrimonial, a se apurar em liquidação de sentença, abstendo-se o autor de devolver quaisquer quantias, dado o princípio da reparação integral (art. 6º, VI, do CDC), salvo se verificado que permaneceu com quantias remanescentes dos empréstimos após as transferências.

Por outro lado, o dano moral é incontroverso. Os descontos das parcelas dos mútuos, de R\$ 3.520,64 e R\$ 3.396,48, incidiram sobre as contas utilizadas para a subsistência, verba de caráter alimentar (fls. 86 e 337). A conduta dos réus ofendeu a direito da personalidade do autor. Não se cuidou do exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil).

No que diz respeito à quantificação do valor indenizatório, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que os ofensores não reiterem o fato. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS
MORAIS. MAJORAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE
NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.
1. O valor da indenização por danos morais deve ser
fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla
finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Nesse sentir, equânimes os R\$ 6.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).

Os réus arcarão de forma solidária com o pagamento das indenizações, à luz do parágrafo único do art. 7º do CDC:

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos dos réus, com observância do cadastramento do nome do patrono do Banco Bradesco S/A (fls. 674/675) e por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor para que a restituição do que debitado se dê na integralidade (art. 6º, VI, do CDC), eximindo o autor da devolução de quaisquer quantias, salvo se apurado em liquidação de sentença que permaneceu com quantias remanescentes dos mútuos após as transferências, caso em que se autoriza a compensação (art. 368 do Código Civil). Todos os réus arcarão solidariamente com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as condenações. Na fazer recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CVPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réus para 14% sobre o valor atualizado das condenações.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR